

## MAPA N.º 4

[A que se refere a condição 19) da alínea a) do artigo 78.º]

## Limites de idade para passagem à situação de adido ao quadro

Postos	Classes									
	Marinha	Engenheiros construtores navais	Médicos navais	Farmacêuticos navais	Engenheiros maquinistas navais	Administração naval	Engenheiros de material naval	Serviço geral	Serviço especial	Fuzileiros
Comodoro .....	55	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capitão-de-mar-e-guerra .....	53	53	53	53	53	53	53	—	—	—
Capitão-de-fragata .....	50	50	50	50	50	50	50	—	58	58
Capitão-tenente .....	47	47	47	47	47	47	47	58	55	55
Primeiro-tenente .....	42	42	42	42	42	42	42	55	52	52
Segundo-tenente .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subtenente .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares*, contra-almirante.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Gabinete do Primeiro-Ministro

## Resolução do Conselho de Ministros

1 — Por resolução de 27 de Novembro último, o Conselho da Revolução demitiu os membros em exercício da administração das seguintes empresas proprietárias de jornais:

- Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., proprietária do jornal *O Século*, além de outras publicações periódicas;
- Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L., proprietária do *Diário de Notícias*;
- Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L., proprietária de *A Capital*;
- Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., proprietária do *Jornal de Notícias*;
- Renascença Gráfica, S. A. R. L., proprietária do *Diário de Lisboa*;
- Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L., proprietária do *Diário Popular*;
- Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., proprietária de *O Comércio do Porto*;
- Empresa do Jornal do Comércio, S. A. R. L., proprietária do *Jornal do Comércio*.

2 — Pela mesma resolução, o Conselho da Revolução determinou:

- a) A dissolução de todos os órgãos ou corpos sociais das mesmas empresas, com destituição dos respectivos membros em exercício, nomeadamente dos respectivos assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal, direcção, incluindo os directores-adjuntos e os subdirectores, se os houver, e o conselho de redacção, quando exista;
- b) A suspensão da publicação dos jornais e revistas editados pelas referidas empresas até à nomeação, pelo Governo, de novos admi-

nistradores, concomitantemente com a necessária medida de intervenção em todas as referidas empresas;

- c) A assumpção, pelos novos administradores, da plenitude dos poderes legais e estatutários dos referidos órgãos ou corpos sociais dissolvidos até que ocorra a sua nomeação nos termos da lei que então vigorar;
- d) A salvaguarda, pelos novos administradores, que por confirmação expressa poderão ser alguns dos actuais que mereçam ser confirmados, e dentro do que for legal e justo, do direito dos trabalhadores ao trabalho e ao salário, incluindo os dos que tiverem sido injustamente saneados, sem prejuízo das medidas disciplinares que se mostrem justificadas;
- e) A salvaguarda, pelos novos administradores, do exacto acatamento da Lei de Imprensa, da unidade dos trabalhadores dentro do princípio do acatamento — onde se mostre legal — da vontade da maioria, livremente expressa, propondo, inclusivamente, as medidas de regulamentação legal que para o efeito se mostrem necessárias.

3 — Por último, o Conselho da Revolução, ainda pelo mesmo despacho, recomendou ao Governo:

- a) A tomada de medidas de reestruturação do sector da informação escrita, nomeadamente das empresas estatizadas, tão urgentemente quanto possível;
- b) A redução do número de empresas estatizadas ou, no mínimo, dos jornais, e eventualmente outras publicações por elas editadas;
- c) A segurança da viabilidade financeira das empresas e órgãos de informação resultantes dessa reestruturação;
- d) A eliminação do pluriemprego, do subemprego e das distorções salariais;
- e) Medidas de garantia do pluralismo, da objectividade e do prestígio interno e interna-

cional da informação praticada pelos referidos órgãos de informação, bem como do escrupuloso acatamento da Lei de Imprensa;

- f) A publicação de um código deontológico dos profissionais de imprensa;
- g) A criação de um Instituto Superior de Informação.

4 — Na sequência do referido despacho do Conselho da Revolução, e considerando:

- a) Que, por via da nacionalização da banca, das empresas seguradoras e outras, o Estado é, directa ou indirectamente, titular de mais de 20 % do capital social ou credor por empréstimos ou dação de garantias convertidas, correspondentes, em globo, a mais de 50 % do activo total, líquido de amortizações e excluindo contas de ordem, do último balanço, das referidas empresas;
- b) Que, enquanto empresas privadas — as que o são, ou na medida em que o são —, não têm funcionado, de um modo geral, em termos de contribuírem normalmente para a satisfação dos interesses superiores da colectividade nacional;
- c) Que se verificam, em relação a todas elas, com maior ou menor expressividade, pelo menos alguns dos seguintes índices de carência de assistência ou intervenção do Estado:

Iminência de despedimento de parte importante do pessoal, sem justa causa;  
Descapitalização significativa e injustificada;

Incumprimento ou mora no cumprimento de obrigações da empresa;

Redução dos volumes de produção;

Empolamento só em parte justificado das despesas gerais;

- d) Que se justifica a dissolução dos órgãos ou corpos sociais das referidas empresas, com implícita demissão dos respectivos membros, o que constitui uma faculdade incondicionada do Conselho de Ministros, em caso de intervenção em empresas;

verificam-se, sem sombra de dúvida e em relação a todas as mencionadas empresas, os requisitos legais da decretação da medida de intervenção.

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, nos termos expostos e nos dos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, 1.º do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, e 10.º do Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, resolveu:

1.º Confirmar a dissolução de todos os órgãos ou corpos sociais das empresas mencionadas no n.º 1, com destituição dos respectivos membros em exercício, nomeadamente dos respectivos assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal, direcção, incluindo os directores-adjuntos e os subdirectores, se os houver, e o conselho de redacção, quando exista.

2.º Confirmar a suspensão da publicação dos jornais e revistas editados pelas mesmas empresas até à nomeação dos novos administradores, podendo os mes-

mos voltar a ser editados logo que, uma vez tornada pública, os novos administradores considerem preenchidas as condições de facto para o normal recomeço da sua publicação, nomeadamente a da prévia nomeação, pelos mesmos administradores, dos novos directores, que podem ser, por confirmação, todos ou alguns dos que anteriormente vinham exercendo essa função.

3.º Confirmar a assunção, pelos novos administradores, da plenitude dos poderes legais e estatutários dos órgãos e corpos sociais das referidas empresas que foram dissolvidos até que ocorra a sua nomeação nos termos da lei que então vigorar.

4.º Confirmar que os administradores nomeados deverão salvaguardar, dentro do que for legal e justo, o direito dos trabalhadores ao trabalho e ao salário, incluindo os dos que tiverem sido injustamente saneados, sem prejuízo das medidas disciplinares que se mostrem convenientes.

5.º Confirmar que os administradores nomeados devem salvaguardar o exacto acatamento da Lei de Imprensa, a unidade dos trabalhadores dentro do princípio do acatamento — onde se mostre legal — da vontade da maioria, livremente expressa, propondo, inclusivamente, as medidas de regulamentação legal que para o efeito se mostrem necessárias.

6.º Reservar-se para nomear as administrações ainda não nomeadas nem confirmadas na próxima reunião do Conselho de Ministros.

7.º Determinar que os administradores que vierem a ser nomeados entrem em exercício de funções imediatamente após a nomeação, independentemente de acto de posse.

8.º Determinar que, dentro dos três dias posteriores à referida publicação, procedam com a maior brevidade à nomeação dos directores das publicações periódicas editadas pelas empresas por eles administradas, bem como, em caso de necessidade, e sem sujeição àquele prazo, de um director-adjunto por cada publicação, devendo o director nomeado, dentro do prazo de vinte e quatro horas após a nomeação, designar o chefe de redacção.

9.º Determinar ainda que, como tarefa prioritária, os administradores nomeados mandem proceder a um rigoroso inquérito à situação das empresas por eles administradas, tanto quanto possível em cooperação com os trabalhadores, em ordem a apurar nomeadamente os seguintes pontos, propondo ao Ministro da Comunicação Social as medidas julgadas convenientes:

A sua situação económica e financeira;

Eventuais situações de pluriemprego e subemprego, distorções salariais, admissões, suspensões ou despedimentos à margem das leis que regem as relações de trabalho e quaisquer outras situações que se faça mister regularizar;

Tiragens e sobras;

Eventuais distorções ou aberrações em matéria de horário de trabalho;

Eventuais anomalias dos circuitos de produção;  
Eventuais situações existentes à margem da Lei de Imprensa.

10.º Determinar, por último, que as presentes prescrições sejam igualmente cumpridas pelos administra-

dores agora ou anteriormente confirmados nos respectivos cargos.

11.º O Conselho de Ministros providenciará oportunamente, por proposta do Ministro da Comunicação Social, quanto às matérias objecto das recomendações do Conselho da Revolução constantes do n.º 3 supra.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

#### Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Dezembro de 1975, cumprindo o disposto no n.º 6.º da Resolução do Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 1975, resolveu nomear para as empresas abaixo indicadas as seguintes individualidades:

- a) Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., proprietária do jornal *O Século*:  
Coronel José Rodrigues Mota;  
Dr. Carlos Pedro Brandão de Melo Sousa e Brito;  
Simão de Gusmão Correia Arouca;
- b) Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L., proprietária do jornal *Diário de Notícias*:  
Coronel Mário de Carvalho Andrea;  
Fernando Lyon de Castro;  
Fernando Oneto;
- c) Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L., proprietária do jornal *A Capital*:  
Major Francisco dos Santos Farrusco Júnior;  
Dr. Francisco de Sousa Tavares;  
Dr. Alexandre Magalhães Santos;
- d) Empresa do Jornal do Comércio, S. A. R. L., proprietária do *Jornal do Comércio*:  
Dr. Manuel Luís de Agro Ferreira;  
Eduardo Adeodato Melo Pimentel Trigo;  
Engenheiro Joel Eduardo Neves Hasse Ferreira;
- e) Renascença Gráfica, S. A. R. L., proprietária do jornal *Diário de Lisboa*:  
Engenheiro José Manuel Gonçalves Pereira;  
Arquitecto João Manuel Ruella Ramos;  
Dr. A. Ruella Ramos;
- f) Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L., proprietária do jornal *Diário Popular*:  
Coronel Ludgero Franca de Carvalho;  
Dr. Alberto Eugénio da Conceição;  
César Caeiro Chandel.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

#### Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Dezembro de 1975, resolveu que:

1. As pensões a cargo da Caixa Nacional de Pensões relativas aos pensionistas do regime especial dos ferroviários abrangidos por regulamentos anteriores a 1 de Julho de 1955, em curso em 1 de Maio de 1974, deverão ser revistas, com efeitos a partir dessa data, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. As pensões de invalidez ou velhice cujo quantitativo em Abril de 1974 era inferior a 7500\$ beneficiarão dos seguintes aumentos:

- a) Pensões até 900\$, são aumentadas para 1650\$;
- b) Pensões de 901\$ a 2000\$, são aumentadas de 750\$;
- c) Pensões de 2001\$ a 4000\$, são aumentadas de 500\$, ressalvado o mínimo de 2751\$ para a pensão actualizada;
- d) Pensões de 4001\$ a 7300\$, são aumentadas de 200\$, ressalvado o mínimo de 4501\$ para a pensão actualizada;
- e) Pensões de 7301\$ a 7499\$, são aumentadas para 7500\$.

3. As pensões globais de sobrevivência cujo quantitativo em Abril de 1974 era inferior a 3750\$ beneficiarão dos seguintes aumentos:

- a) Pensões globais até 450\$, são aumentadas para 825\$;
- b) Pensões globais de 451\$ a 1000\$, são aumentadas de 375\$;
- c) Pensões globais de 1001\$ a 2000\$, são aumentadas de 250\$, ressalvado o mínimo de 1376\$ para a pensão actualizada;
- d) Pensões globais de 2001\$ a 3650\$, são aumentadas de 100\$, ressalvado o mínimo de 2251\$ para a pensão actualizada;
- e) Pensões globais de 3651\$ a 3749\$, são aumentadas para 3750\$.

4. Deverão ser igualmente revistas as pensões de sobrevivência, iniciadas a partir de 1 de Maio de 1974, provenientes de beneficiários reformados anteriormente a essa data, tendo em conta o valor da respectiva pensão de invalidez ou velhice actualizada nos termos do n.º 2.

5. É autorizado o Ministro das Finanças a reforçar a verba do Orçamento Geral do Estado respeitante ao pagamento das pensões de reforma e sobrevivência dos ferroviários da CP com o aumento de 200 000 contos, a acrescer ao que foi autorizado por resolução do Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 239, de 15 de Outubro de 1975.

6. A presente resolução substitui a de 16 de Outubro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 251, de 29 de Outubro de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.